



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



RESOLUÇÃO Nº 222

"Dispõe sobre os critérios para reconhecimento, controle, tratamento diferenciado e baixa de bens no Ativo Imobilizado do Poder Legislativo, bem como sobre o registro de perdas involuntárias".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução estabelece critérios para reconhecimento, controle, tratamento diferenciado e baixa de bens patrimoniais, bem como para o registro de perdas involuntárias no âmbito do Poder Legislativo de Tremembé.

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO DO ATIVO IMOBILIZADO

Art. 2º - Serão reconhecidos como Ativo Imobilizado os bens que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – sejam tangíveis;
- II – possuam vida útil superior a 12 (doze) meses;
- III – sejam destinados ao uso nas atividades institucionais;
- IV – gerem potencial de serviço à Administração.

Parágrafo único. O reconhecimento observará os critérios estabelecidos na NBCTSP07–Ativo Imobilizado.

CAPÍTULO III DA MATERIALIDADE E VALOR LIMITE

Art. 3º - Fica estabelecido como critério de materialidade o valor unitário mínimo de 15 UFESP para fins de incorporação obrigatória ao Ativo Imobilizado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 54.639.394/0001-20



§1º - Os bens com valor inferior ao limite estabelecido poderão:

- I – ser reconhecidos diretamente como despesa; ou
- II – ser submetidos a controle simplificado, conforme avaliação técnica.

§2º - O valor definido no caput poderá ser revisado pela Comissão Permanente de Controle Patrimonial vigente, mediante provocação do Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almoxarifado.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 4º - Poderão receber tratamento diferenciado os bens que apresentem uma ou mais das seguintes características:

- I – baixo valor de aquisição unitária;
- II – elevada fragilidade física;
- III – significativa exposição a riscos de extravio ou dano;
- IV – utilização frequente fora das dependências do órgão;
- V – custo de controle superior ao benefício administrativo.

Art. 5º - O tratamento diferenciado poderá consistir em:

- I – não incorporação ao Ativo Imobilizado;
- II – reconhecimento direto como despesa no momento da liquidação;
- III – adoção de controle não individualizado.

Parágrafo único. A critério do Chefe dos Serviços de Patrimônio e Almoxarifado ou da Comissão Permanente de Controle Patrimonial, poderá ser adotado controle administrativo, de forma individualizada, mesmo após a baixa contábil do bem, por meio de Termo de Guarda/Responsabilidade a ser firmado pelo usuário ou responsável pelo setor demandante. Tal medida visa assegurar, de forma simplificada, o mínimo de rastreabilidade quanto ao uso ou posse do bem.

CAPÍTULO V DAS PERDAS INVOLUNTÁRIAS

Art. 6º - Para fins desta Resolução, considera-se perda involuntária a redução total ou parcial do potencial de serviço de bens públicos, independentemente de ocorrência intencional, abrangendo tanto perdas efetivas quanto perdas potenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 445, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



§1º - Considera-se perda efetiva aquela em que o bem:

- I – tenha sido extraviado;
- II – tenha sido destruído;
- III – encontre-se fisicamente inexistente;
- IV – esteja totalmente inutilizado para a finalidade a que se destina.

§2º - Considera-se perda potencial a situação em que o bem, embora ainda existente fisicamente, apresente comprometimento relevante de sua funcionalidade, utilidade ou capacidade de gerar potencial de serviço, caracterizado por:

- I – dano significativo cuja recuperação seja inviável ou antieconômica;
- II – obsolescência que inviabilize sua utilização nas atividades institucionais;
- III – deterioração física relevante;
- IV – perda de características essenciais ao seu funcionamento;
- V – elevado risco de inutilização ou de perda iminente, devidamente justificado.

§3º - A caracterização da perda potencial deverá ser fundamentada em análise técnica que considere o custo de recuperação, a utilidade do bem e os princípios da economicidade e eficiência administrativa.

§4º – A ocorrência de perda ou extravio deverá ser obrigatoriamente objeto de apuração de responsabilidade administrativa, quando cabível, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - Constatada perda efetiva ou potencial, a baixa do bem deverá ser registrada contabilmente em conta do grupo de Perdas Involuntárias de Bens, conforme a natureza do ativo:

- I – no grupo contábil 3.6.3.1.1.01.00 – Perdas Involuntárias de Bens Móveis, quando se tratar de bens móveis;
- II – no grupo contábil 3.6.3.1.1.02.00 – Perdas Involuntárias de Bens Imóveis, quando se tratar de bens imóveis.

Parágrafo único. A classificação deverá observar a natureza do ativo imobilizado correspondente, conforme as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

CAPÍTULO VI DA BAIXA DE BENS

Art. 8º - A baixa de bens patrimoniais poderá ocorrer quando:

- I – houver perda total ou irrecuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



- II – o custo de recuperação for superior ao benefício gerado;
- III – houver extravio devidamente apurado;
- IV – o bem não apresentar materialidade relevante para controle;
- V – houver inviabilidade administrativa de controle patrimonial.

Art. 9º - A baixa dependerá de:

- I – justificativa técnica circunstanciada;
- II – manifestação do setor responsável pelo patrimônio;
- III – validação do setor de contabilidade;
- IV – autorização da autoridade competente.

Art. 10 - O registro contábil da baixa implicará:

- I – a retirada do bem do Ativo Imobilizado, quando aplicável;
- II – o reconhecimento da correspondente variação patrimonial diminutiva.

CAPÍTULO VII DO EXEMPLO DE APLICAÇÃO

Art. 11 - Aplica-se o tratamento diferenciado, especialmente, a bens como:

- I – tablets;
- II – aparelhos celulares;
- III – aspiradores de pó;
- IV – chaleiras elétricas;
- V – aparelhos de copa e cozinha em geral;
- VI – aparelhos de limpeza e higienização em geral;
- VII – acessórios eletrônicos de pequeno porte;
- VIII – itens sujeitos a uso externo contínuo.

Parágrafo único. Tais bens, em razão de sua fragilidade, mobilidade, uso intensivo ou baixo valor individual, poderão:

- I – não ser incorporados individualmente ao patrimônio;
- II – ter seu valor reconhecido diretamente como despesa;
- III – ensejar o registro de perdas involuntárias, quando aplicável.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 - Compete aos setores de Contabilidade e Patrimônio a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 13 - Poderão ser expedidas normas complementares para regulamentação desta matéria.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 12
DE MAIO DE 2026.**


PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente


DIOGO NARESSI DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 12 de Maio de 2026.


LUIZ EDUARDO ALVARENGA
Diretor Geral